



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 724 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000026/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200300497

RECORRENTE: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DEFERIMENTO SOMENTE DO ICMS. Comprovado que o sujeito passivo recolheu o ICMS e a multa referente ao Auto de Infração e que a emitente da nota fiscal lançou o imposto em seu livro Registro de Saídas e recolheu o ICMS devido, restou demonstrado que o imposto fora pago em duplicidade, sendo cabível a restituição somente quanto ao imposto registrado nos documentos fiscais, prevalecendo a multa. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, reformando a decisão de primeira instância, decidindo pela restituição somente do ICMS, permanecendo a multa. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de restituição requerido pela **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, referente ao pagamento indevido do imposto das notas fiscais de n.ºs 093061/093062, do Auto de Infração de n.º2003.00497-6 lavrado em 21.09.2003 pelo Posto Fiscal de Maracanaú, tendo como fundamento mercadoria sem nota fiscal, acompanhada somente da 2ª via do conhecimento de transporte (n.º009172).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 16, I, b; 21, II, c; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Dec. n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Notas fiscais (n.º93061/93062), Auto de infração n.º2003.00497-6, DAE Nosso Número 2003.05.0257658-90 e 2003.05.0295446-00 (devidamente pagos), Livro de Registro de Saída, Boletim de Ocorrência Policial n.º953/2003, estão acostados às fls. 03/21.

Fundamenta seu pedido de restituição, em síntese, no fato da requerente ter pago o auto de infração para ver suas mercadorias liberadas, e que a emitente das notas fiscais recolhera o ICMS destacado no documento fiscal. Comprova o alegado com os DAEs devidamente quitados. Requer ainda que a multa seja reduzida para 40 UFIRs e a restituição referente ao ICMS e MULTA.

O insigne Julgador Monocrático, às fls.23/25, indeferiu o presente pleito, alegando a inconsistência da defesa da autuada, haja vista, que as mercadorias estavam sendo transportadas sem portar os documentos fiscais devidos.

Recurso Voluntário às fls. 29/39 argumentando que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas de documentos fiscais, haja vista, que os mesmos haviam sido extraviados, entretanto, existia nota fiscal e a requerente efetuou o pagamento do tributo e sua respectiva multa, com o objetivo de que fossem liberadas as mercadorias. Não obstante, argumenta ainda que a empresa Rigesa do Nordeste S/A, já havia efetuado o recolhimento do tributo, comprovando com DAE devidamente pago. Renova o pedido de restituição.

A Consultoria Tributária, às fls. 43/44, em Parecer de n.º 561/2004, opinou conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida na 1ª Instância, decidindo-se pelo indeferimento da restituição requerida, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 45.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de restituição em que a **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.**, fora autuada por transportar mercadoria sem nota fiscal.

Ocorre que, a Autuada, com o objetivo de liberar imediatamente as mercadorias apreendidas, procedeu ao pagamento do ICMS e Multa. Entretanto, posteriormente, constatou que a emitente do documento fiscal "RIGESA DO NORDESTE S/A.", também havia recolhido o ICMS, o qual encontrava-se devidamente escriturado em seu livro Registro de Saídas, conforme faz prova a cópia do livro e o DAE devidamente recolhido, no valor registrado nas notas fiscais acostadas às fls. 13 e 14, no total de R\$2.819,80.

Desta feita, entendo ser devida a restituição do ICMS requerida, uma vez que o recolhimento se deu em duplicidade, não restando dúvidas quanto a necessidade da devolução, consagrando o Princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Contudo, quanto a argumentação de que houve extravio das notas fiscais e que posteriormente as mesmas foram encontradas, não pode prosperar, uma vez que a ação fiscal no trânsito de mercadorias se deu forma correta, pois, no momento da ação fiscal a mercadoria estava efetivamente sem nota fiscal, e não houve qualquer justificativa que pudesse postergar o momento da prova da existência da nota fiscal. Logo, o Auto de Infração foi lavrado dentro dos limites legais.

Isto posto, voto pelo que conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão singular, para conceder a restituição pleiteada somente em relação ao valor do ICMS, prevalecendo a multa, em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

VALOR A SER RESTITUÍDO

R\$ 2.819,80



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para, modificar a decisão singular e decidir pelo deferimento do pedido somente em relação ao imposto, prevalecendo a multa, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos a Conselheira Eliane Resplande Figueiredo Sá, e Dulcimeire Pereira Gomes, que se manifestaram pelo indeferimento do pleito.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2004.

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO